

Valinhos, 22 de Abril de 2015.

C.M.V.
Proc. Nº 1754/15
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº do Processo: 1754/2015

Data: 24/04/2015

Projeto de Lei n.º 44/2015

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Estabelece a alternância de gênero nos nomes das ruas e logradouros públicos do município, e dá outras providências.

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "Estabelece a alternância de gênero nos nomes das ruas e logradouros públicos do município, e dá outras providências".

Justificativa:

A denominação das ruas, praças, avenidas e prédios públicos encontra-se dentre as importantes atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal à Câmara Municipal. É o que estabelece o art. 8º, inciso XVI, da Lei Orgânica:

Art. 8º - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI- legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos.

A denominação de rua tem como objetivo não apenas identificá-la, mas, conferir uma identidade, além de servir para homenagear as pessoas.

Apesar de vivermos no século XXI, é notório tratar-se ainda de uma sociedade machista e omissora. Há uma predisposição para que sejam homenageadas mais personalidades masculinas, pois historicamente o homem tem ocupado mais espaço nos cargos e nas funções de destaque.

Contudo, para combater o machismo, e garantir o reconhecimento das personalidades femininas, é importante que haja esta alternância entre os nomes das ruas, de modo que a cada nome masculino, haja, sucessivamente, um nome feminino.

Por todo o exposto, entendo que o intuito do presente projeto vai de encontro ao interesse público e constitui medida de promoção da igualdade entre homens e mulheres, além de ter notório papel de resgate da identidade feminina, razão pela qual conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

José Henrique Conti
Dr. José Henrique Conti
Vereador

LIDO EM SESSÃO DE 28/04/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI

Nº 44 / 15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2015

Lei nº

“Estabelece a alternância de gênero nos nomes das ruas e logradouros públicos do município, e dá outras providências”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Deverá ser observada a alternância de gênero na atribuição de novos nomes de pessoas às ruas e demais logradouros públicos de Valinhos, de modo que sejam homenageados, sucessivamente, homens e mulheres na denominação dos espaços públicos.

Art. 2º. A alternância a que se refere ao art. 1º terá início com um nome feminino.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1754/15

FLS. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 28 de abril de 2015.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar

29/abril/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1754/15
Fls. 04
Resp.

Processo Legislativo nº 1754/2015

A Comissão de Cultura, Denominação de Logradouro Público e Assistência Social se reuniu em 19/03/2015, e deu **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 44/2015, tendo em vista que inexistem meios para se legislar sobre questões de vida ou morte, posto que independe da vontade humana.

José Pedro Damiano
Presidente

João Moysés Abujadi
Membro

Lourivaldo Messias de Oliveira
Membro

Paulo Roberto Montero
Membro

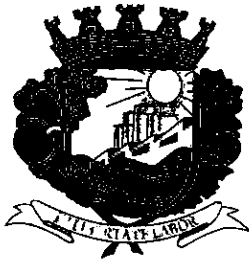
Rodrigo Fagnani Popó
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/9/15

PRESIDENTE

A.C. de
Justiça e
Pol. Paroquial

Nilson Luiz M. Moraes
Diretor do DEAP Parlamentar



C.M.V. 1754, 15
Proc. N°:
Fls. 03
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 272/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2015 – Autoria Vereador José Henrique Conti –
Estabelece a alternância de gênero nos nomes de ruas e logradouros públicos do
município e dá outras providências

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Estabelece a alternância de gênero nos nomes de ruas e logradouros públicos do
município e dá outras providências” de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento,
inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de
autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre
assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que
couber (art. 30, I e II).

A



C.M.V. 1759, 15
Proc. Nº: _____
Fls. 06
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica estabelece que a matéria é de competência da
Câmara:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...),

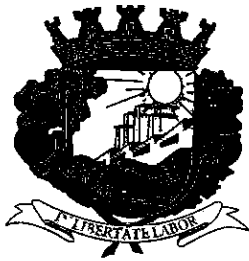
XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;"

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal de iniciativa parlamentar dispendo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. (...)

(...) 'Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, caracterizada pela prática de atos concretos de administração.'

(...) 'Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf, ADILSON DE ABREU DALLARI,



C.M.V. 1754, 15
Proc. N°:
Fis. 07
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

'Boletim do Interior', Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).'

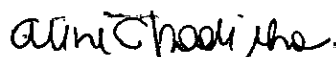
(...) 'Em suma, a Câmara pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.'" (ADI nº 2.176.309-51.2014.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

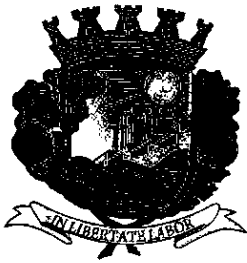
D.J., aos 28 de agosto de 2015.


Aline Cristine Padilha
Advogada

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.


PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 44/2015

Autor: José Henrique Conti

C.M.V.
Proc. N.º: 1754, 15
Fls. 08
Resp:

Valinhos aos 11 de setembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 14/09/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 44, de 2015, que "Estabelece a alternância de gênero nos nomes das ruas e logradouros públicos do município, e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/9/15

PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil José Henrique Conti, que "Estabelece a alternância de gênero nos nomes das ruas e logradouros públicos do município, e dá outras providências".



C.M.V. 1754, 15
Proc. Nº: 04
Fls. _____
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para a alternância de gênero dos nomes das pessoas homenageadas na denominação dos espaços públicos.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição foi feita por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrará o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. Proc. N°: 1754, 15
Fls. 10
Resp: *R*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

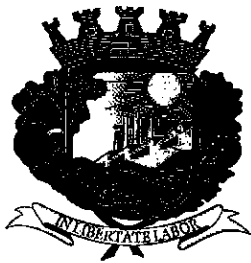
Proc. /
Fls.

[Signature]
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
<i>[Signature]</i> GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
<i>Ausente</i> ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
<i>[Signature]</i> KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
<i>[Signature]</i> VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. _____
Proc. N°: 1754, 15
Fls. 11
Resp: R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22/09/15
Sidmar Toloi
PRESIDENTE

1) discutir e votar
parecer da C.C.de Den.
e Ass. Social, contrariedade Projeto.
Votação: Sessas de 22/09/15

... Parecer aprovado por
unanimidade (16x0) em
22/09/15. Arquivar-se o
Projeto.

Sidmar Toloi
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Providenciado em 23/09/15